

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255.20.44 - CEP: 01045

PROCESSO CEE N°: 2918/90 (SE 3116/91) Reautuado em 08/10/91
INTERESSADO : COGSP - Coordenadoria de Ensino da Região
Metropolitana da Grande São Paulo
ASSUNTO : Encaminha relatório solicitado na Indicação 11/90/
encaminha relatório solicitado no Parecer CEE N° 974/90.
RELATOR : Cons^a Elba Siqueira de Sá Barreto
PARECER CEE N° 1964 /91 CEPG APROVADO EM 19/12/1991.

Conselho Pleno

1 - HISTÓRICO

Em ofício datado de 12.06.91 o sr. Presidente do Conselho Estadual de Educação solicitou ao sr. Secretário de Estado da Educação providências quanto ao retorno do relatório da programação cumprida com relação à reposição de aulas do ano letivo de 1990, conforme o estabelecido no Parecer CEE 947/90.

Em atendimento ao solicitado, a autoridade da COGSP, a quem coube o trabalho de elaboração, encaminhou ao Colegiado, através do Sr. Secretário, o relatório sobre as medidas adotadas pela S.E.

A Sr^a. Coordenadora da COGSP, de conformidade com o levantamento procedido pelas Divisões Regionais e Delegacias de Ensino a ela jurisdicionadas, expôs a situação das escolas, agrupando-as de acordo com as similaridades apresentadas a respeito do problema enfocado, segundo o critério abaixo indicado:

1 - grupo de escolas que não apresentaram necessidade de reposição de aulas (a lista nominal dessas escolas encontra-se na Pasta 1 que acompanha o protocolado);

2 - grupo de escolas que adotaram como medida saneadora a convocação de professores através de serviços extraordinários e completaram a carga horária mínima faltante, ainda em 1990 (a Pasta n° 2 contém o nome dessas escolas);

3 - grupo de escolas que não conseguiram completar a carga horária em 1990 e que estão completando em 1991, mediante convocação de professores através de serviços extraordinários, com aplicação de Programa Especial de Estudo. (Pasta n° 3);

4 - grupo de escolas que não conseguiram completar a carga horária mínima exigida em 1990 e não está repondo, até a presente data (setembro de 1991, data limite estipulada para fins do levantamento e coleta dos dados), (Pasta n° 3).

A autoridade da COGSP ressalta ainda que neste último grupo de escolas encontram-se alunos de um CEFAM e de concluintes de 8ª série do 1º grau.

Ao processo foi anexado em 29.10.91, portanto, antes da emissão do Parecer CEE 974/90, ofício com data de 20.08.90 encaminhado a este Colegiado pela UDEMO, União dos Diretores de Escola do Magistério Oficial, das regionais de Taboão da Serra e Embu, de Itapeçerica da Serra e de Cotia, consultando sobre "procedimentos a serem tomados perante algumas situações que se tornaram bastante graves no ano letivo de 1990". Essa consulta motivou a Presidência deste Conselho a solicitar da Secretaria da Educação, o retorno do relatório, objeto da presente análise.

Em síntese, as preocupações dos "administradores de escolas públicas" constantes nesse ofício, faziam referência a:

- alunos concluintes de 1º e 2º graus, assim como das séries intermediárias, que não completaram a carga horária mínima em determinadas disciplinas, por ausência de professores para ministrá-las, em 1990;

- alunos de cursos supletivos de 1º e 2º graus, cuja organização do ensino é semestral, os quais não contaram com professores para ministrar aulas de determinadas disciplinas;

- disciplinas como: Matemática, Física, Química, Biologia que pressupõe o domínio de conhecimentos administrados em uma dada série como pré-requisito para o bom acompanhamento do aluno na série posterior.

- a esmagadora maioria das escolas da região funciona em quatro turnos e não dispõe de espaço físico para professores reporem as aulas, caso sejam encontrados;

- no caso em que o Conselho Estadual de Educação "promover por decreto" alunos concluintes de 2º grau, a medida abrangerá indiscriminadamente as classes que ficaram com uma, duas ou várias disciplinas sem professor, situação esta rotineira na região.

Os administradores de escolas concluíram, à vista de seus questionamentos, que "o grande penalizado é o aluno da escola pública da região que permanece e se sujeita a esta situação por absoluta falta de objeção, ciente de que sua formação está irremediavelmente comprometida".

2 - APRECIÇÃO

O Parecer CEE Nº 974/90 aprovado na sessão plenária de 12/12/90, regularizou a situação dos alunos das escolas da rede estadual que não atenderam ao previsto na Res. S.E. 328/89 referente à reposição de aulas.

Concomitantemente, o CEE através desse parecer, tendo em vista não causar futuros prejuízos aos alunos, recomendou à Secretaria da Educação a adoção de medidas preventivas e corretivas, com trabalho de orientação e acompanhamento às autoridades escolares que delas necessitassem para o cumprimento da carga horária mínima exigida por lei.

Com o retorno do relatório solicitado pelo CEE a respeito da reposição de aulas do ano letivo de 1990, constatou-se que a maior parte das escolas que deveriam completar a carga horária mínima faltante, o fizeram, mas que em algumas poucas não foi possível completá-la.

Há alunos concluintes de 8ª série de unidades escolares que compõem esse último grupo, matriculados na 1ª série do 2º grau. Os casos foram encaminhados ao Colegiado para decisão.

Os estabelecimentos justificam o não cumprimento da carga horária por falta de professor para ministrar aquelas aulas.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, considera-se que:

3.1 - A vida escolar desses alunos já foi excepcionalmente regularizada pelo Parecer CEE n° 974/90 com vistas a não prejudica-los ainda mais.

3.2 "O prosseguimento dos estudos em série subsequente em 1991 pode ter, em muitos casos, oferecido oportunidade de recuperação implícita de conteúdos programáticos, tal como caracterizada pela Indicação CEE 08/86 da lavra do Cons. Antônio Joaquim Severino, o que poderá ser comprovado pelo desempenho do aluno na série cursada no corrente ano. Nesses casos, parece-nos que as lacunas que não puderam ser supridas formalmente através da alternativa da reposição de aula, terminaram sendo separadas de modo menos formal no decorrer do próprio processo educativo.

3.3 Não obstante, na eventualidade de existirem casos de retenção de alunos em 1991 por falta de embasamento decorrente de dificuldades da escola em relação à ofertas das disciplinas componentes das cargas horárias de 1990, a esses alunos o estabelecimento de ensino, ou a própria Delegacia, deverá, em caso de impossibilidade deste, propiciar oportunidades de recuperação no período de férias, através de programas especiais de estudos, seja na mesma escola, ou em outra da região, onde houver condições de executá-los.

3.4 Encaminha-se a Secretaria de Educação nos termos deste Parecer.

São Paulo, 18 de dezembro de 1991.

Cons^a Elba Siqueira de Sá Barreto
Relatora

4 - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau adota, como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presente os Conselheiros: Elba Siqueira de Sá Barretto, João Cardoso Palma Filho, Aparecido Leme Colacino e Newton César Galvão.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 18.12.91.

a) Cons^o João Cardoso Palma Filho
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de dezembro de 1991.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses
Presidente